SEMINÁRIO EMERGÊNCIA AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA RELACIONADA A DANO AMBIENTAL

DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28 DE NOVEMBRO DE 2018

BREVE INTRODUÇÃO À IDEIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Imputação do dever de reparação a alguém, causador de um dano injusto.

Responsabilidade por um ato ou decorrente de uma atividade (risco da atividade).

Responsabilidade pelo dano, porque há responsabilidade em relação ao outro (alteridade/dignidade da pessoa)

ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1. Dignidade da pessoa humana
2. Solidariedade
3. Prevenção/precaução
4. Reparação integral

ACEPÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Baseada na culpa – Teoria subjetiva

Reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado.

VERTENTE OBJETIVA: RISCO CRIADO/RISCO INTEGRAL

- DEVER OBJETIVO DE INDENIZAR
- RISCO DA ATIVIDADE
- DANO INJUSTO
- NEXO CAUSAL

BASE NORMATIVA COMUM: CÓDIGO CIVIL

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

BASE NORMATIVA – CÓDIGO CIVIL

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

RESPONSABILIDADE OBJETIVA: RISCO INTEGRAL

- Causalidade pura.
  Dano decorrente do risco da atividade.
- Casos excepcionalíssimos: obrigação objetiva de indenizar.
- Não admite excludentes de nexo causal (fortuito externo, fato exclusivo da vítima e fato de terceiro)

STJ – REsp 1374284 – Tema 707

Resp 1354536/SE– Tema 681 – Vazamento de amônia no Rio Sergipe. Alegação de caso fortuito. Afastamento.

DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – NECESSIDADE: STJ - REsp 1449765-SP, AgRg no REsp 1210071-RS, REsp 1175907-MG

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Internalização dos custos sociais externos que acompanham a atividade produtiva.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Risco da atividade
Evento danoso
Nexo causal
Obrigação de reparar

BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas

a sanções penais.

a sanções administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados

LEI 6.938/81-Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os TRANSGRESSORES:

(...)

§ 1° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo,

é o POLUIDOR obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral,

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato,

descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

NEXO CAUSAL

- Equivalência das condições
- Dano direto e imediato
- Causa adequada e imputação objetiva

Carreta carregada com ácido tomba e fecha a BR-040, em Nova Lima/ 2017(Proprietário, contrato com transportadora, frete, adquirente da carga...)

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES

"[...] esta Corte Superior já teve oportunidade de fazer consignar que 'para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem' [...]".

(...)3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexiste nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. (...)

(REsp 1602106/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017)

É considerado produto perigoso todo aquele que representa risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo. Por isso o deslocamento desse tipo de carga deve atender a regras específicas, fixadas pela ANTT, que se referem a adequação, marcação e rotulagem de embalagens, sinalização das unidades de transporte e documentação.

LEI ESTADUAL N. 22.805, DE 2017

Art. 5° - Obrigações legais dos transportadores de produtos e resíduos perigosos : serviço de atendimento a emergências

Art. 6° - Transportadores obrigados a possuir Plano de Ação de Emergência – PAE.

Art. 7°: O contratante do transporte e o expedidor da carga deverão exigir o PAE do transportador, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, verificar a sua atualização...

OUTROS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SETE RECURSOS REPETITIVOS

Resp 1596081/PR. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 2ª Seção. Dje 22/11/2017 – Tema 957

REsp 1374284 / MG. Ministro Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Dje 05/092014. Tema 707.

REsp 1354536 / SE - **Temas 679, 680, 681, 682, 683, 684, 834**

Resp 1114398/PR. Temas Repetitivos: Temas 436, 437, 438, 439, 440, 441

PODER-DEVER FISCALIZADOR, ORIENTADOR E DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Regime da tríplice responsabilidade (art. 225, § 3º, da CR-88).

Art. 15 da Lei Estadual n. 7.772, de 1980: As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

Decreto Regulamentar n. 47.383, de 2018.

ESTADO ORDENADOR
FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - ALGUNS APONTAMENTOS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

1. Devido processo constitucional
2. Proporcionalidade
3. Legalidade
4. Tipicidade
5. Culpabilidade – Fundamento da imputação
6. Intranscendência ou pessoalidade

A CULPABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE. PARECER AGE N. 15.877, DE 2017

- Ação ou omissão: dolo e culpa -Violação de um dever de cuidado;
- Pessoalidade da sanção;
- Individualização da sanção;

7.
7.
7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art

POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 1.251.697/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 17.4.2012

.Distinção entre responsabilidade civil e administrativa.

Princípios da intranscendência das penas (art. 5°, XLV, CR/88 e Teoria da Culpabilidade. (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81)

RESP 1401500/PR. HERMAN BENJAMIN. DJE 13/09/2016

"tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

SELEÇÃO DA NORMA SANCIONADORA

Concurso real e aparente de normas

Concurso REAL de infrações

CÚMULO MATERIAL DE INFRAÇÕES - Art. 16 da Lei 7772, de 1980 :

As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

I – advertência;

II – multa simples;

(...)

§ 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. (Idêntica à regra do § 1° do art. 72 da Lei Nacional n. 9.605, de 1998)

DA APLICAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA: PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*

LEGALIDADE, TIPICIDADE E NON BIS IN IDEM: um fato e várias sanções – CONCURSO APARENTE DE NORMAS

REGRA GERAL DA LEI N. 9.605, DE 1998 MAIS LEI ESTADUAL N. 7.772, DE 1980

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

MAS ESSAS INFRAÇÕES DEVEM ESTAR TIPIFICADAS, DESCRITAS, COM A PREVISÃO DAS SANÇÕES COMINADAS.

QUESTÃO: TIPOS ABERTOS, CONCEITOS INDETERMINADOS.

CONCURSO APARENTE DE NORMAS SANCIONADORAS

Princípio da especialidade: "lex specialis derogat legis generali" – uma norma é especial quando contém todos os requisitos de outra norma (geral), mais os requisitos ou elementos 'especializantes', fazendo com que a primeira (especial) prevaleça diante da segunda (geral).

Princípio da consunção:

“lex consumens derogat legis consumptae” – Ocorre a consunção quando o fato previsto por uma norma está compreendido em outra de âmbito maior e, portanto, só esta se aplica.

ANEXO DO DECRETO N. 47.383, DE 2018

Código da infração	110
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	118
Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com essas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

§ 3º do art. 56 do Decreto 47.383, de 2018

– O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

Lei 9.605, de 1998

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

AINDA SOBRE CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO

Art. 94 do Decreto n. 47.383, de 2018– Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º – Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

E MAIS: DAS INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – DECRETO 47383

Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

(Caput com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)

§ 1º – As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre **os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.**

O PARECER AGE N. 15.877

IDEIA DE CULPABILIDADE NO ÂMBITO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

DEVER JURÍDICO DE AÇÃO OU OMISSÃO, POTENCIALMENTE APTO À EVITABILIDADE DE AÇÕES ANTIPRESERVACIONISTAS E LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

A PRESUNÇÃO DE CULPA COMO TÉCNICA PROCESSUAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

ALGUNS OUTROS APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

O procedimento – devido processo substancial.

Decadência e prescrição

Lei n. 21.735/2015; Decreto n. 46.668/2014 e Decreto n. 47.383/2018

Muito obrigada!